



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

Impugnação Pregão Eletrônico 115-2022

4 mensagens

licitacao@aeroconsolution.com.br <licitacao@aeroconsolution.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

14 de outubro de 2022 15:21

Prezados,

Em Tempestividade ao item 20 do Edital 115/2022, respeitando o item 20.2.1 e 20.2.2 encaminhamos nosso pedido de Impugnação.

Atenciosamente,

--



4 anexos

-  **Impugnação Laranjeiras do Sul.pdf**
950K
-  **CCT2022.pdf**
256K
-  **01- Contrato Social Aerocon.pdf**
6933K
-  **02 - CNPJ AEROCON.pdf**
107K

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

14 de outubro de 2022 16:06

Para: Viação - Laranjeiras do Sul <viacao@ls.pr.gov.br>, Jackson Franzoni - SMVLS <administrativo@smvls.com.br>, Jackson Franzoni - LS <jacksonfranzoni@ls.pr.gov.br>, Odilon Cunha - SMVLS <secretario@smvls.com.br>, Odilon Cunha <cunhaodilon@gmail.com>, Odilon Cunha <odilon@ls.pr.gov.br>

Boa tarde, encaminhamos em anexo no e-mail.
Prazo para responder até 17/10/2022, às 15h00min.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

-  **Impugnação Laranjeiras do Sul.pdf**
950K
-  **CCT2022.pdf**
256K
-  **01- Contrato Social Aerocon.pdf**
6933K
-  **02 - CNPJ AEROCON.pdf**

107K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: licitacacaols@gmail.com

14 de outubro de 2022 16:06



Mensagem não entregue

Você está enviando a partir de um alias ou endereço diferente usando o recurso "Enviar e-mail como". As definições da sua conta de "Enviar e-mail como" foram configuradas incorretamente ou estão desatualizadas. Confirme essas configurações e tente enviar novamente.

SAIBA MAIS

A resposta do servidor remoto foi:

550 No Such User Here"

Final-Recipient: rfc822; odilon@ls.pr.gov.br
Action: failed
Status: 5.0.0
Remote-MTA: dns; mail.ls.pr.gov.br (108.179.193.59, the relay for the domain.)
Diagnostic-Code: smtp; 550 No Such User Here"
Last-Attempt-Date: Fri, 14 Oct 2022 12:06:31 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Licitação - Laranjeiras do Sul" <licitacao@ls.pr.gov.br>
To: "Viação - Laranjeiras do Sul" <viacao@ls.pr.gov.br>, Jackson Franzoni - SMVLS <administrativo@smvls.com.br>, Jackson Franzoni - LS <jacksonfranzoni@ls.pr.gov.br>, Odilon Cunha - SMVLS <secretario@smvls.com.br>, Odilon Cunha <cunhaodilon@gmail.com>, Odilon Cunha <odilon@ls.pr.gov.br>
Cc:
Bcc:
Date: Fri, 14 Oct 2022 16:06:09 -0300
Subject: Fwd: Impugnação Pregão Eletrônico 115-2022
----- Message truncated -----

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: licitacacaols@gmail.com

14 de outubro de 2022 16:06

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Final-Recipient: rfc822; jacksonfranzoni@ls.pr.gov.br
Action: failed
Status: 5.0.0
Remote-MTA: dns; mail.ls.pr.gov.br (108.179.193.59, the relay for the domain.)
Diagnostic-Code: smtp; 550 No Such User Here"
Last-Attempt-Date: Fri, 14 Oct 2022 12:06:31 -0700 (PDT)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "Licitação - Laranjeiras do Sul" <licitacao@ls.pr.gov.br>

To: "Viação - Laranjeiras do Sul" <viacao@ls.pr.gov.br>, Jackson Franzoni - SMVLS <administrativo@smvls.com.br>, Jackson Franzoni - LS <jacksonfranzoni@ls.pr.gov.br>, Odilon Cunha - SMVLS <secretario@smvls.com.br>, Odilon Cunha <cunhaodilon@gmail.com>, Odilon Cunha <odilon@ls.pr.gov.br>

Cc:

Bcc:

Date: Fri, 14 Oct 2022 16:06:09 -0300

Subject: Fwd: Impugnação Pregão Eletrônico 115-2022

----- Message truncated -----



**AO EXMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 115/2022

AEROCON SOLUTION LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.409.018/0001-00, estabelecida Rua Siqueira Campos, Centro, vem, por sua representante **Sr. Thiago Andrade Rodrigues**, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 6.5.1 do próprio Instrumento Convocatório.

1. DOS FATOS

O Município de Laranjeiras do Sul /PR tornou público edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Por Item, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO URBANO, NÃO RECICLÁVEL E NÃO TÓXICO, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.**

Como se sabe um dos princípios basilares do Direito Administrativo é o da legalidade, atrelando, desta maneira, todos os atos da Administração Pública à lei.

Como ensina Celso Ribeiro Bastos: "com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria Lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. "



Dáí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade no artigo 37, 'caput': "Art. 37 - administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (. .). "

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa.

Veja-se o artigo 3º da Lei de Licitações: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles: "Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."



A base de uma licitação é o edital, sendo que a nulidade de referido documento gera a nulidade do procedimento licitatório e até mesmo de eventual contrato administrativo decorrente, com responsabilização pessoal dos entes políticos.

Consoante artigo 49, parágrafo segundo: "A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei."

Referida licitação encontra-se eivada de irregularidades/ilegalidades, as quais precisam ser sanadas.

2. DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES A LASTREAREM A PRESENTE LICITAÇÃO

A) PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

É fato que a Lei de Licitações, em seu artigo 33, deixa a critério da Administração Pública a participação de licitantes em consórcio:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:"

Porém, eventual vedação de participação de licitantes em consórcio deve ser fundamentada, haja visto que restringe o certame.

Ora a complexidade do objeto do Edital, a diversidade de serviços a serem prestados e a sua vultuosidade justificam e até impõem a participação de consórcio.

Ainda, que se trate de uma discricionariedade da Administração Pública, devem ser motivadas as razões de se proibir a formação de consórcio, uma vez que tal proibição restringe a competitividade do certame, principalmente quando o seu objeto é composto por serviço de engenharia, sendo, muitas vezes, necessária a junção de empresas para prestação do serviço completo.

Na presente licitação, empresas que atendam parcialmente o objeto do Edital estarão



impedidas de participar por não poderem se consorciar com outras que possam complementar a expertise exigida no Edital.

Eis os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornar problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

(...)

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. (grifamos)4"

A doutrina de Jessé Torres Pereira Junior acompanha o nobre jurista:

"Destarte, a previsão editalícia ora impugnada afronta o interesse público e impede o acesso a um maior número de interessados, em total contrariedade aos princípios previstos no caput do artigo 3º da Lei de Licitações e no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da busca da proposta mais vantajosa, segundo o qual selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa". (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª edição, Ed. Renovar, 2007, p. 60- g.n.).

Em que pese a discricionariedade da Administração Pública quanto à admissão de consórcios, a jurisprudência dominante entende que, quando há heterogeneidade no objeto do certame, a participação de empresas em consórcio amplia a competitividade e passa a se fazer necessária:

TCU

Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele.

(...)" (Acórdão 2.992/2011, Plenário, rei. Min. Valmir Campeio - g.n.).

Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

(...)." (Acórdão 22/2003, Plenário, rei. Min. Benjamin Zymler).

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresente vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a



participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rei. Min. Ana Arraes - grifamos).

STJ

"(...)

A exigência mensalizada em uma única concorrência destinada a compra de uma variedade heterogênea de bens destinados a equipar entidade hospitalar não veda a competitividade entre as empresas concorrentes desde que o edital permita a formação de consórcio que, última ratio, resulta no parcelamento das contratações de modo a ampliar o acesso de pequenas empresas no certame, na inteligência harmônicas disposições contidas nos arts. 23, § 1.º e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)." (RMS 6.597/MS, 2.ª T., rei. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 16.12.1996, DJ de 14.04.1997 - g.n.).

Ante o quanto exposto, a vedação à formação de consórcio no caso concreto, levado em conta o objeto do certame, restringe a competitividade do certame, afronta os princípios que devem ser privilegiados em licitações deste porte e afasta a participação de potenciais licitantes, o que merece ser revisto.

B) TAXA BÁSICA DE JUROS SELIC DEFASADA

Conforme observado na planilha de composição de custos do Edital, existem custos defasados, para os custos de remuneração do capital investido, para os Veículos e Equipamentos, onde a taxa de juros SELIC está desatualizada, vejamos:



TAXA DE JUROS ANUAL NOMINAL	%	4,25		
VALOR DO VEÍCULO PROPOSTO (V0)	R\$	795.000,00		
INVESTIMENTO MÉDIO TOTAL CHASSI	R\$	617.937,60		
REMUNERAÇÃO MENSAL DE CAPITAL DO CHASSIS	R\$		R\$ 2.188,53	R\$ 2.188,53
CUSTO DO COMPACTADOR	UNIDADE	3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
TAXA DE JUROS ANUAL NOMINAL	%	4,25		
VALOR DO VEÍCULO PROPOSTO (V0)	R\$	300.000,00		
INVESTIMENTO MÉDIO TOTAL CHASSI	R\$	233.184,00		
REMUNERAÇÃO MENSAL DE CAPITAL DO CHASSIS	R\$		R\$ 825,86	R\$ 825,86
TOTAL POR VEÍCULO				R\$ 3.014,39
TOTAL DA FROTA	UNIDADE	3		R\$ 9.043,17
	FATOR DE UTILIZAÇÃO	1,00		R\$ 9.043,17

Ocorre que o Banco Central (BC) subiu os juros básicos da economia em 13,75 ponto percentual. A decisão, anunciada pelo Comitê de Política Monetária (Copom), elevou a taxa Selic de 13,25% para 13,75% ao ano.

Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião			Meta SELIC % a.a. (1)(6)	TBAN % a.m. (2)(6)	Taxa SELIC	
nº	data	viés			% (3)	% a.a.(4)
248º	03/08/2022		04/08/2022 -	13,75		
247º	15/06/2022		17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	1,68	13,15
246º	04/05/2022		05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	1,43	12,65

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>

O valor utilizado para taxa selic na planilha é de 4,25% ano ano, Ou seja, a Contratante calculou valores como parâmetros defasados, não correspondendo a realidade, podendo inclusive trazer prejuízo a empresa licitante que for declarada vencedora. É óbvio que assim os custos calculados para remuneração do capital investido, para os Veículos e Equipamentos, estão defasados, devendo, portanto, existir a reforma do edital, confeccionando corretamente a planilha de composição de custos considerando o percentual da taxa básica de juros SELIC em 13,75%, **INCLUSIVE NO BDI**.

C) SALÁRIO E BENEFÍCIOS DEFASADOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE

A Impugnante, portanto, observou no referido edital, em seu valor estimado, que os importes referentes aos salários e benefícios encontram-se defasados em relação aos valores constantes do Termo Aditivo da Convenção Coletiva (juntado em anexo) firmada

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



com a categoria neste ano de 2022, o que prejudicará uma boa prestação de serviço.

Vejamos tabela ilustrando as inconsistências e seu impacto:

Guaíba	Edital	Correto	Obs
Benefício Familiar	Não consta na planilha do edital	R\$ 23,50	SIEMACO PR - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR
Plano de Saúde Empresarial	Não consta na planilha do edital	R\$ 71,50	SIEMACO PR - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA

Acredita-se que este fato se deu, por razões alheias ao interesse deste ente licitante, provavelmente devido às recentes alterações havidas nas Convenções Coletivas, adotadas para o processo de cotação das empresas, visto que estas convenções foram recentemente homologadas.

Sabe-se que este respeitado ente municipal zela pela boa qualidade dos serviços a ser prestado pela futura contratada.

De acordo com a Lei 8.666/93, os valores constantes nos processos devem ser atuais e de acordo com as últimas Convenções Coletivas firmadas anteriormente a realização da licitação. Tem-se, então, um instrumento convocatório merecedor de modificação.

É de se concluir que, da leitura dos referidos itens do Edital de convocação ora atacado, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como a alguns dispositivos legais, jurisprudenciais e constitucionais em vigor.

Com a devida vênia, não pode a administração se beneficiar deixando de utilizar os termos das CCT's firmadas neste ano de 2022 pelos sindicatos que abarcam os funcionários da impugnante e que trabalharão no setor em caso de vencimento do certame.

O ente ora impugnado não pode se beneficiar ao negar, sem justo motivo, a aplicação dos valores contidos nas convenções, com o único fito de diminuir seu preço.

Dessa forma a Administração estará impossibilitando aos concorrentes de compor sua planilha de custo com os valores corretos da convenção coletiva de cada categoria, sendo que a ausência dos corretos valores dos benefícios aos funcionários implicaria em um

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



aumento significativo de custos se comparado aos valores sem o importe atual.

É importante que a Administração utilize corretamente a Convenção Coletiva dos sindicatos representativos dos funcionários da impugnante que atuarão no caso em questão, sob pena de ferir a lisura e isonomia do próprio certame, já que a competição restará prejudicada no que tange a este ponto - valor correto da planilha de custos.

O valor das verbas definidas pelos Sindicatos deve ser vinculado à prestação de serviços, sendo indispensável que se observe o real valor para a composição dos custos, a fim de que as licitantes possam elaborar corretamente suas propostas. Trata-se de item de presença obrigatória em todos os Editais.

O esclarecimento é imperioso para a correta elaboração das propostas, já que a não observância dos termos das CCT's certamente acarretará na variação dos custos das propostas das licitantes, e ferirá o princípio da isonomia.

Ora, algumas licitantes podem orçar o valor com base na convenção coletiva do ano anterior e outras orçarão o valor com base nos termos das convenções coletivas recentemente firmadas, acarretando por conseguinte uma considerável diferença nas propostas de preços.

Consequentemente os licitantes que não se atentarem a este fato vão ser posteriormente "surpreendidos" com custos operacionais acima do previsto, gerando logo no início, um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Indispensável, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, já que os preços serão alterados dependendo da utilização ou não da última convenção dos sindicatos, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação.

D) DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CERNE DO EDITAL LICITATÓRIO

Conforme Edital na Planilha de Composição de Custos, não é considerado nenhum custo com garagem e escritório, **Encarregado** para os serviços, além dos custos de

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br

funcionamento.

Referida previsão é essencial para que ocorra a prestação de serviços de forma contínua e respeitando todos os ditames legais. No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local, devendo ser considerado estes custos na planilha de custos uma vez que os mesmos são considerados como administração local, conforme item 4., página 42, do Manual de Orientação do TCE/PR.

No mais resta esclarecer que o Tribunal de Contas da União já realizou estudo e orienta que deve existir a discriminação dos custos da administração local nos Editais, por isso veja:

9.3.2.1. **discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos**, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle. medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no an. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no an. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. **estabelecer nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local**, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando -se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 3º, inciso -XXI, da Constituição federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/ 1993;

ACÓRDÃO nº 2622/2013 - TCO - Plenário



Por tais razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, eis que evidentes as **irregularidades** do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios administrativos norteadores no que atine às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as irregularidades na Planilha de Custos, a Impugnante vem, com o devido acatamento e respeito, requerer a análise e admissão desta peça, de modo que se proceda com a alterações do Edital, bem como da Planilha de Composição de Custos base da Licitação.

Caso assim não entenda, pugna-se pela emissão de parecer informando os fundamentos legais que embasaram a negativa da i. Comissão Permanente de Licitação.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não seja realizada as alterações suscita, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos, pede deferimento.

Presidente Prudente, 14 de Outubro de 2022.

Thiago Andrade Rodrigues
CPF: 360.986.058-82
RG.: 43.478.962-8

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00
Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061
(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br
www.aeroconsolution.com.br



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
“AEROCON CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA”
(Segunda Alteração)**

CNPJ: 24.409.018/0001-00

Thiago Andrade Rodrigues, Brasileiro, natural de Assis/SP, solteiro, nascido em 27 de Fevereiro de 1988, Contador CRC SP 330897/O5, CPF nº 360.986.058-82, RG 43.478.962-8 SSP/SP, data de emissão 18/01/2019, local de emissão município de Presidente Prudente, domicílio e residência na cidade de São Paulo, rua Diogo Jacome 554 Ap 202 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP CEP 04512-001, **Celso Edvaldo Sitolino**, Brasileiro, natural de Presidente Prudente/SP, casado em regime parcial de bens, nascido em 23 de Abril de 1976, Contador CRC SP 3308989/O2, CPF nº 255.487.898-64, Registro Geral 26.384.348-8 SSP/SP data de emissão 23/11/2011 local de emissão município de Presidente Prudente, domicílio e residência na cidade de Presidente Prudente, Rodovia Assis Chateaubriand, km 459 – Chácara Vovó Palmira – Cx Postal 3018 CEP: 19053-680, únicos sócios da empresa **AEROCON CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, Cnpj 24.409.018/0001-00, Nire 3522967614-5, Rua Siqueira Campos 699 5º Andar Sala 51 – Centro – Presidente Prudente/SP Cep 19010-061, resolvem por este alterar as seguintes cláusulas:

Primeira Cláusula: A sociedade altera a razão social passando de **AEROCON CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, para **AEROCON SOLUTION LTDA**, endereço inalterado, com sede e domicílio em Presidente Prudente/SP, Rua Siqueira Campos 699 5º andar Sala 51, Centro – CEP 19010-061, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Segunda Clausula: A sociedade passa a ter como objeto social: COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS ATIVIDADES PAISAGISTICAS LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EMPRESARIAL NO RAMO AMBIENTAL;

Terceira Cláusula: Retira-se da sociedade o sócio **Celso Edvaldo Sitolino**, transferindo todas suas 25.000 (vinte e cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), para o sócio remanescente **Thiago Andrade Rodrigues**;

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



Quarta Cláusula: O capital social permanece de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado neste ano, em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

Sócios	Números de Quotas	Capital
Thiago Andrade Rodrigues	50.000	R\$ 50.000,00
Total	50.000	R\$ 50.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
“AEROCON CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA”
(Segunda Alteração)**

CNPJ: 24.409.018/0001-00

Thiago Andrade Rodrigues, Brasileiro, natural de Assis/SP, solteiro, nascido em 27 de Fevereiro de 1988, Contador CRC SP 330897/O5, CPF nº 360.986.058-82, RG 43.478.962-8 SSP/SP, data de emissão 18/01/2019, local de emissão município de Presidente Prudente, domicílio e residência na cidade de São Paulo, rua Diogo Jacome 554 Ap 202 – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP CEP 04512-001, único sócio da empresa **AEROCON SOLUTION LTDA**, Cnpj 24.409.018/0001-00, Nire 3522967614-5, Rua Siqueira Campos 699 5º Andar Sala 51 – Centro – Presidente Prudente/SP Cep 19010-061, resolve por este consolidar o contrato social:

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



Denominação, Sede, Objeto Social e Duração

Primeira Cláusula: A sociedade girará sob o nome empresarial **AEROCON SOLUTION LTDA.**, com sede e domicílio em Presidente Prudente/SP, Rua Siqueira Campos 699 5º andar Sala 51, Centro – CEP 19010-061, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em todo território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Segunda Cláusula: A sociedade terá como objeto social: COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS ATIVIDADES PAISAGISTICAS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EMPRESARIAL NO RAMO AMBIENTAL;

Terceira Cláusula: Prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado e teve inicio de atividades em 04 de Março de 2016;

Quarta Cláusula: O capital social será de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado neste ano, em moeda corrente nacional e distribuído da seguinte forma:

Sócios	Números de Quotas	Capital
Thiago Andrade Rodrigues	50.000	R\$ 50.000,00
Total	50.000	R\$ 50.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Parágrafo Segundo: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

Da Administração e Representação

Quinta Cláusula: A administração e a representação da sociedade, será exercida pelo Sócio **THIAGO ANDRADE RODRIGUES**, com os poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial,

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios;

Da Remuneração dos Sócios

Sexta Cláusula: Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", pelos serviços que prestarem a sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes em lei;

Das Proibições

Sétima Cláusula: São expressamente vedados, os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais:

Das Reuniões de Quotistas e Suas Deliberações Sociais

Oitava Cláusula: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento ou redução do capital, designação ou destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade serão definidas na reunião de sócios;

Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócio;

Parágrafo Segundo: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, condicionadas à aprovação dos sócios representantes da maioria absoluta do capital social;

Parágrafo Terceiro: A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

Cessão de Quotas e Admissão de Novos Sócios

Nova Cláusula: Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito exclusivo de preferência, os demais sócios na proporção das quotas possuídas

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



e em igualdade de condições, terão direito a preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante;

Do Exercício Social

Décima Cláusula: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador e representante da sociedade, prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço e resultado econômico, o qual será submetido à aprovação dos sócios. Cabe aos sócios, na proporção das suas quotas, os lucros ou perdas apuradas;

Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguinte ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Do Falecimento ou Interdição dos Sócios

Décima Primeira Cláusula: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Da Liquidação

Décima Segunda Cláusula: Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir;

Das Disposições Finais

Décima Terceira Cláusula: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00

Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061

(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br

www.aeroconsolution.com.br



contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

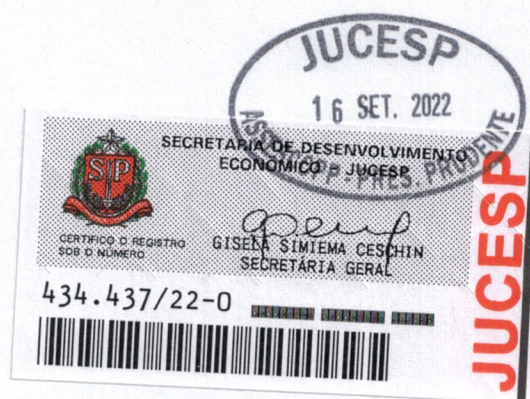
Décima Quarta Cláusula: Fica eleito o fórum da cidade de Presidente Prudente/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contra

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Presidente Prudente, 15 de Setembro de 2022

Celso Edvaldo Sitolino
255.487.898-64

Thiago Andrade Rodrigues
360.986.058-82



Aerocon Solution Ltda - ME 24.409.018/0001-00
Siqueira Campos, 699 5 Andar Sala 51 Centro - Presidente Prudente/SP 19010-061
(18) 3223-1142 comercial@aeroconsolution.com.br
www.aeroconsolution.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8D90-30ED-E010-C951> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8D90-30ED-E010-C951



Hash do Documento

D880C66C53316E3D5AE6617E31F36C7677688A977E701C4C112A05EFD7AC660B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2022 é(são) :

☒ Celso Edvaldo Sitolino - 255.487.898-64 em 16/09/2022 07:55

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Thiago Andrade Rodrigues - 360.986.058-82 em 15/09/2022

14:50 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.409.018/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/03/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL AEROCON SOLUTION LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AEROCON SOLUTION	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SIQUEIRA CAMPOS	NÚMERO 699	COMPLEMENTO ANDAR 5 SALA 51
--	----------------------	---------------------------------------

CEP 19.010-061	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	UF SP
--------------------------	----------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@AEROCONSOLUTION.COM.BR	TELEFONE (18) 3223-1142
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/06/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/09/2022** às **16:11:31** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000321/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/02/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR006676/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100999/2022-77
DATA DO PROTOCOLO: 21/02/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA, CNPJ n. 68.801.745/0001-93, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA, CNPJ n. 75.954.354/0001-74, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER, CNPJ n. 01.844.548/0001-80, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S, CNPJ n. 78.680.683/0001-62, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV., CNPJ n. 77.806.198/0001-20, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO, CNPJ n. 04.160.954/0001-12, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR., CNPJ n. 80.919.624/0001-46, neste ato representado(a) por seu ;

SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO , CNPJ n. 80.890.924/0001-40, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.687.433/0001-29, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 77.998.938/0001-77, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC**, com abrangência territorial em **PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

01- Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, auxiliares de serviços gerais e segregadores e serventes, o valor de R\$ 1.446,90 (um mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

02 – COPEIROS, CANTINEIROS, MERENDEIROS, AUXILIARES DE COZINHA, CAMAREIROS E LACTARISTA

Aos empregados que trabalhem exclusivamente em serviços de copa, cantina, merendas, auxiliar de cozinha, camareira e lactarista, fica assegurado um salário de ingresso no valor de R\$1.493,90 (um mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos) mensais.

02.01 – CUMULAÇÃO DE FUNÇÃO



Quando à servente também for atribuída funções de copeira, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função no valor de R\$ 100,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando à copeira também for atribuída funções de servente, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.547,07, que poderá ser composto pela soma do piso salarial de R\$ R\$ 1.493,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 53,17, por mês, enquanto perdurar referida situação.

Quando a servente estiver lotada em hospitais, fica assegurado o valor mensal de R\$ 1.446,90 e uma gratificação de função, no valor de R\$ 47,02, por mês, enquanto perdurar referida situação.

03 - ENCARREGADOS

Aos encarregados, assim entendidos os empregados que têm sob sua orientação ou responsabilidade três ou mais empregados, fica assegurado um salário de ingresso, conforme o número de empregados a eles subordinados, assim:

a) de 03 a 10 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.716,49 (um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) mensais;

b) de 11 a 20 empregados – salário de ingresso equivalente a R\$ 1.784,47(um mil setecentos e oitenta e quatro reais quarenta e sete centavos) mensais;

c) acima de 20 empregados - salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

04 – SUPERVISORES, ENCARREGADOS ADMINISTRATIVOS, ALMOXARIFES E ZELADOR

Aos supervisores, encarregados administrativos, almoxarifes e zeladores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.369,30 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos) mensais;

05 - JARDINEIROS

Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.590,34 (um mil quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) mensais;

06 – ASCENSORISTAS, TELEFONISTAS E MAQUEIROS

Aos empregados que trabalhem na condução ou controle de elevadores, que trabalhem por profissão e com especificidade transmitindo e recebendo telefonemas, que trabalhem como maqueiros, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.565,60 (um mil quinhentos e sessenta cinco reais e sessenta centavos) mensais.

07 – VARREDORES, ROÇADORES MANUAIS, CAPINADORES, COLETORES, COLETORES DE RESÍDUOS VEGETAIS E RECICLADORES EM ATERROS SANITÁRIOS.

Aos varredores, roçadores manuais, capinadores, coletores, coletores de resíduos vegetais e recicladores em aterros sanitários, que prestam serviços em municípios com até 200.000 (duzentos mil) habitantes, fica assegurado o salário de ingresso no valor de R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais. Nos municípios com mais de 200.000 habitantes, os salários de ingresso, para os trabalhadores da limpeza pública urbana, serão estabelecidos mediante acordos coletivos de trabalho, aos quais estarão sujeitas as empresas que, por qualquer motivo, assumirem a prestação destes serviços junto ao Município.

08 – PORTEIROS

Aos porteiros, assim entendidos os empregados que trabalhem em portarias, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.892,10 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos) mensais.

Aos porteiros que prestem serviços exclusivamente aos sábados, domingos e feriados, na jornada de 12 horas, no regime SDF, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três reais), decorrente da seguinte composição: o valor fixo de R\$ 782,69, mais os valores de R\$ 450,37 de horas extras mais R\$ 42,14 de intervalo intrajornada (relativo a 9,5 horas mensais), acordado que tais valores são correspondentes à metade da hora normal do piso da categoria para a jornada de 220 horas e mais R\$ 74,65 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 6,00 de reflexos do DSR na intrajornada, totalizando de R\$ 1.355,63 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS.

09 – GARAGISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, OPERADOR DE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamento, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais.

09.01 - BOMBEIRO CIVIL

Aos bombeiros civis fica assegurado um salário de ingresso de R\$ 2.319,99 (dois mil trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) mensais, para o cumprimento da jornada de 12 x 36 horas, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º da cl. 27ª à face do salário fixado.

10 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATORISTAS, BARQUEIROCOLETOR AQUÁTICO

Aos operadores de máquina costal, roçadeira, e tratorista ficam assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.883,44 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) mensais;

11 – CONTÍNUOS E APRENDIZES

Aos empregados que trabalhem como contínuos (Office-boy) e aos menores aprendizes (jornada de 08 horas), como em lei definidos, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.326,94 (um mil trezentos e vinte seis reais e noventa e quatro centavos) mensais.

12 – DESINSETIZADOR, CONTROLADOR DE VETORES, TRATADOR DE ANIMAIS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como desinsetizadores, controladores de vetores e tratadores de animais fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.783,27 (um mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) mensais;

13 – CARREGADORES E CARREGADORES AGRÍCOLAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como carregadores fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.447,83 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) mensais.

14 – CONTROLADORES DE ACESSO E TRÁFEGO

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como controladores de acesso ou de tráfego fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.705,71 (um mil setecentos e cinco reais e setenta e um centavos) mensais.

15 – COZINHEIRO/COZINHEIRO CHEFE

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como cozinheiros fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.550,77 (um mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de cozinheiro chefe receberão gratificação contratual de R\$100,17 (cem reais e dezessete centavos).

16 – REPOSITOR

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como repositor fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.542,87 (um mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais.

17 – RECEPCIONISTAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como recepcionistas fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.677,42 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) mensais. Aos empregados que exerçam função de recepcionista receberão gratificação contratual de R\$ R\$ 33,39 (trinta e três reais e trinta e nove centavos).

18 – PROFISSIONAIS

Aos profissionais, assim entendidos os empregados que possuam formação e qualificação profissional para efeito de salário de ingresso, quando não estabelecido pelo presente instrumento, será observado o valor fixado como salário profissional, não podendo, entretanto, ser inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.01 desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -, Os salários recompostos quitam as perdas salariais até 31.01.2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais, fixados e referidos no presente instrumento, bem assim gratificações, acúmulo de funções, adicionais e afins, referem-se sempre à contraprestação mínima àquele que cumprir a jornada integral legalmente definida, ficando assegurado o pagamento mensal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos serventes que cumprirem carga semanal inferior à carga de 44 horas semanais, fica assegurado o piso salarial de R\$ 1.446,90 proporcionalmente à carga horária cumprida

PARÁGRAFO QUARTO - Assegura-se o valor equivalente ao piso salarial de 20 horas semanais àquele que labore no mínimo 02h30min por dia ou 12h30min semanais.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ao coletor, inclusive de resíduos vegetais, bem assim àqueles que trabalhem em limpeza de “fundo de vale e córregos”, ao controlador de vetores e aos desinsetizadores e, em grau médio (20%) ao varredor, calculando-se sempre referido adicional sobre o valor do salário-mínimo nacional, que servirá de base para o cálculo de toda e qualquer insalubridade. O pagamento do adicional de insalubridade, na forma aqui estipulada, será devido a todos os coletores e varredores da limpeza pública, independente da população do Município atendido e da natureza/composição dos materiais coletados e varridos.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos tratadores de animais, trabalhadores em contato direto com resíduos/lixos em áreas de “disposição final” e aos lavadores de veículos e equipamentos utilizados em áreas de “disposição final”, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, calculado sobre o valor do salário mínimo nacional, em grau médio de 20%, ressalvada a apresentação de laudo pericial oficial, que poderá estabelecer outros índices ou mesmo a inexistência de insalubridade, situações nas quais prevalecerá o laudo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Assegura-se a percepção do adicional de periculosidade e insalubridade, na proporção do tempo de exposição em área de risco, àquele que legalmente faça jus à parcela, se a condição for estipulada mediante acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO – Quando eliminada ou neutralizada a causa geradora da insalubridade, pelo fornecimento de equipamentos adequados e quando comprovada por laudo técnico, a empresa ficará desonerada do pagamento do respectivo adicional, inclusive daqueles aqui especificados.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

À face da data-base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação (art. 7º incisos V, VI e XXVI, da C.F.), fica estipulado o índice de reajustamento global de **11,30% (onze vírgula trinta por cento)**, já considerados os reajustes fixados na cláusula anterior e nas demais verbas e benefícios econômicos previstos no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Já aos empregados que trabalhem na administração das empresas representadas pelo sindicato patronal, também fica assegurado o reajuste de 11,30% (onze vírgula trinta por cento) para a parcela salarial de até três salários-mínimos federal, facultada a negociação direta entre as partes no que exceder, e será proporcional aos meses trabalhados àqueles admitidos após 01.02.21.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Já aos empregados lotados em postos de serviços junto aos contratantes – desde que não tenham piso previsto no presente instrumento e não se incluam no item 16 da cláusula 3ª, assim como as serventes com carga inferior a 44 horas, fica assegurado o reajuste de 11,30%, na forma e condições descritas no “caput”, até o limite equivalente a dois pisos salariais estabelecidos na cláusula 3ª, item 01, índice este a ser aplicado sobre o salário pago em 01.02.21.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica autorizada a dedução de todos e quaisquer reajustes concedidos no período de 01.02.20 a 31.01.21, exceto aqueles vedados na IN nº. 01/TST.

CLÁUSULA QUINTA - NEGOCIAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

Fica estipulado que, na ocorrência de alteração da conjuntura econômica, bem como no caso de elevação dos índices mensuradores de eventual inflação, a partir de 01.02.2022, acumulando patamar superior a 10%, as partes retornarão às negociações, procedendo a avaliação da quadra econômica e das medidas possíveis de serem adotadas, objetivando, se for o caso, à celebração de eventual termo aditivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES E PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salários, discriminando as importâncias pagas, os descontos e o valor correspondente ao FGTS. No caso de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo legal, fica estabelecida a multa, a ser paga pelo empregador ao empregado prejudicado, em valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, por dia de atraso, até o limite máximo de 100% do valor devido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terão a mesma eficácia os comprovantes emitidos eletronicamente, inclusive por terminais bancários, quando permitida a identificação de todas as rubricas e valores.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONVENIOS**

As empresas descontarão de seus empregados, mediante apresentação, pelo sindicato, de relação de nomes e valores, as importâncias correspondentes a convênios, desde que autorizados individualmente pelos mesmos, encaminhando-se cópia destas autorizações à empresa, e observando o limite de 40% da remuneração do empregado, repassando estas importâncias ao sindicato, até o dia 10 de cada mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As relações deverão ser encaminhadas às empresas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desde que expressamente autorizado pelo empregado, ficam legitimados os descontos salariais de seguro de vida, assistência médica ampliada, vale farmácia e associação funcional, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Além da obrigação de realizar o desconto, fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, a ser paga pela empresa que descumprir o contido no caput desta cláusula, quando deixar de efetuar os descontos devidos; e de mais 50% àquela que deixar de recolher as importâncias descontadas ao Sindicato Obreiro no prazo estabelecido, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO 13.º SALÁRIO E FÉRIAS

Fica facultado à empresa o pagamento do 13º salário em parcela única, hipótese em que deverá fazê-lo, até o dia 13.12.22, sob pena de multa de R\$ 427,00, em favor do empregado prejudicado, para cada ano que não for pago na forma legal ou na forma desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se o adiantamento da gratificação natalina, com o gozo das férias, na forma da legislação em vigor, quando requerido na forma e tempo legais. Ainda, faculta-se que a empresa pague o 13º salário em até 11 parcelas, a última sempre paga na data estabelecida no “caput”, se assim ajustar por acordo coletivo, deste excetuados os empregados com salários superiores a R\$ 5.000,00, que poderão ajustar diretamente com a empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante Acordo Coletivo de Trabalho, as empresas poderão conceder férias individuais àquele que não tenha período aquisitivo completo. Com a concordância do empregado, poderá a empresa notificá-lo do gozo das férias em prazo inferior a 30 dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais com o adicional de 100% (cem por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

A partir de 01.02.2022, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 66,78, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 33,39 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções garagistas, monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliar multifuncional em plantas industriais e controladores de acesso e tráfego, o adicional será de R\$ 33,39, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 66,78 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade.

Ainda, a partir de 01.02.2022, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do “auxílio creche”, especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 157,07, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Àquele que não cumprir a carga horária legalmente estabelecida, receber proporcionalmente o adicional de risco.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EQUIPE DE LIMPEZA DE VIDROS E EQUIPE VOLANTE

Aos integrantes das equipes de limpeza de vidros e equipes volantes, as empresas pagarão, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do piso salarial conforme cláusula 03, item 01, por dia, quando a prestação de serviços se der fora da sede do Município, e 0,5% (meio por cento), quando a prestação de serviços se der na sede laboral, ou, em ambas as hipóteses, poderão fornecer gratuitamente os chamados “tíquetes-alimentação” em valor igual ou superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A presente parcela não tem natureza salarial, eis que destinada a ressarcir gastos à execução do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excluem-se da presente cláusula os integrantes das equipes de limpeza de vidros que estiverem lotada em cliente fixo, com local adequado para refeições e repouso no intervalo intrajornada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 500,85 (quinhentos reais e oitenta e cinco centavos) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) será regulado pelo PAT e determinará o desconto de 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, na periodicidade de 30 dias. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$16,69 por dia de falta ao serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício aqui estipulado não tem natureza salarial e não se integra ao salário do beneficiário para qualquer fim da relação de emprego.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos postos de serviços, onde haja carga horária de no mínimo 04 (quatro) horas, mas que cubram no mínimo cinco dias úteis da semana, fica obrigatório o fornecimento do vale alimentação (mercado) ao trabalhador, na forma do “caput” da presente cláusula, mesmo no caso da empregadora se valer de trabalhadores com carga horária inferior a 04(quatro) horas. E, nos postos de trabalho com jornadas inferiores a 04 horas, mas que não cubram todos os dias da semana, a empresa concederá o benefício no valor de R\$16,69 por dia EFETIVAMENTE trabalhado, autorizado o desconto de 20% de tal valor. No regime SDF, o benefício será pago por dia efetivamente trabalhado no valor de R\$ R\$16,69 .

PARÁGRAFO QUARTO – O empregador deverá fornecer o benefício aqui estipulado desde a data da admissão, em até 10 dias dela contados, e nos meses subsequentes até o 15º dia, salvo acordo coletivo que fixe datas diversas.

PARÁGRAFO QUINTO – Aos empregados em postos de serviços que concedam alimentação no local, a empresa fornecerá o vale alimentação (mercado) no valor mensal de R\$ 274,63, autorizado o desconto de 20% do referido valor. Em caso de falta, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 9,16 por dia do quanto aqui especificado.

PARÁGRAFO SEXTO – Aos empregados lotados na administração da empresa, fica possibilitada, por negociação direta com o empregador, a substituição do benefício aqui estipulado por tíquete refeição, por dia efetivamente trabalhado, também regulado pelo PAT e autorizado o desconto salarial de 20%.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O empregado que cometer qualquer falta injustificada ou o empregado que cometer mais de uma falta justificada ao serviço, no mês, sofrerá um desconto de R\$ 36,29 do valor do vale alimentação, no mês seguinte ao da(s) falta(s), independente do desconto do valor diário. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, o desconto será de R\$ 19,95, independentemente do valor diário.

PARÁGRAFO OITAVO -Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 500,85, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 450,76; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 400,68; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 274,63, R\$ 247,16 e R\$ 219,70, nas mesmas condições.

PARÁGRAFO NONO - No caso de descumprimento, estipula-se a multa mensal equivalente a R\$ 174,52 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) por empregado e a seu favor, limitada a penalidade ao equivalente a 01 (um) piso salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder aos seus empregados, o vale transporte, na forma da Lei, ou seja, assegurado tal benefício a partir da data admissional, facultado ao empregador a sua entrega no prazo de 10 dias dela contado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considerando a realidade da atividade empresarial, prestação de serviços a terceiros, com postos de trabalho pulverizados em diversos tomadores e em variados municípios, fica facultada a antecipação do vale transporte em dinheiro, especialmente quando a empregadora, na localidade, não mantiver filial;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício especificado no parágrafo anterior não tem natureza salarial ou contraprestativa, não se prestando para qualquer fim decorrente do contrato de trabalho;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento da presente cláusula sujeitará a empresa à multa de R\$ 171,10, por empregado e a favor deste, por mês, limitada a multa a R\$ 2.555,50.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA MÉDICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas concederão a todos seus empregados um benefício constituído por Assistência Médica e, visando a segurança da disponibilidade do benefício, ele será gerido e prestado pelas instituições a seguir relacionadas:

Curitiba, Região Metropolitana e Litoral - INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR EM SERVIÇOS, CNPJ 22.865.071/0001-90;

Ponta Grossa e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, CNPJ 22.059.350/0001-66;

Londrina e Região – INSTITUTO DE SAÚDE DO TRABALHADOR DE LONDRINA – CNPJ 22.141.093/0001-07;

Maringá e Região – INSTITUTO SAÚDE SIEMACO MARINGÁ, CNPJ 22.086.355/0001-88;

Cascavel e Região – INSTITUTO SAÚDE DO TRABALHADOR CASCAVEL, CNPJ – 22.150.534/0001-37;

Foz do Iguaçu e Região – INSTITUTO ZBH DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO TRABALHADOR, CNPJ – 22.123.5990/0001-93;

Francisco Beltrão e Região – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR, CNPJ – 22.085.843/0001-70;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 71,50 (setenta e um reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO SEGUNDO– Os recolhimentos dos valores estabelecidos nesta cláusula deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, tomando por base o número de empregados indicados no CAGED do mês imediatamente anterior, passando os empregados - cuja relação deverá ser encaminhada aos institutos, juntamente com a cópia da guia de recolhimento e do CAGED - a ter direito ao benefício a partir do dia seguinte após a entrega dos mencionados documentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente estipulação não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

PARÁGRAFO QUARTO - A presente cláusula não se aplica aos empregados que trabalhem em jornada inferior a 4 (quatro) horas diárias e/ou 20(vinte) horas semanais;

PARÁGRAFO QUINTO - A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo, ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao respectivo instituto, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SEXTO - Além da obrigação do pagamento do valor do benefício, fica instituída uma multa equivalente a R\$ 41,60, por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, em favor do instituto para o qual os valores deveriam ter sido recolhidos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste benefício assistência médica, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIA LTDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes por multa equivalente ao dobro do valor da assistência;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O óbito ou o evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho,

por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica também instituído, à conta da assistência social e familiar aqui especificada, o benefício equivalente a R\$ 1.000,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregada, que deverá comunicar formalmente a FEACONSPAR, até 90 (noventa) dias, com a devida certidão de nascimento, pena de perda do benefício.

PARÁGRAFO QUINTO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento desta assistência social, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e quando das homologações trabalhistas deverão ser apresentadas às guias de recolhimentos quitadas.

PARÁGRAFO OITAVO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses), cessando após tal período os benefícios atribuídos ao(a) empregado(a).

PARÁGRAFO NONO – Fica instituída uma multa equivalente a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) por mês e por trabalhador, no caso de descumprimento da presente cláusula, multa essa em favor da FEACONSPAR.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Com base no art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, ajustam as categorias que a concessão do benefício aqui tratado, pelo alcance social que encerra, também é compensatório da eventual necessidade do(a) empregado(a) em lavar o seu uniforme de trabalho, especialmente porque os postos de serviços são pulverizados por inúmeros locais e impossibilitam o tratamento do assunto de forma diversa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de serviço, quando lotados em postos de serviços em raio de até **50 quilômetros** das sedes e subsedes do sindicato laboral, deverão ser submetidas à assistência deste.

Faculta-se às empresas a mesma assistência, nas demais rescisões contratuais (empregados lotados em postos de serviços em raio de mais de 50 km das sedes do sindicato laboral) com tempo de serviço inferior a um ano.

Na rescisão contratual ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado, tanto física quanto digital,

e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, no prazo legal, devendo ser efetivada a assistência aqui estabelecida no prazo máximo de **05 dias úteis**, após o término do prazo legal, quando do pagamento via depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não observarem o disposto na presente cláusula deverão pagar em favor do empregado prejudicado, independentemente das multas fixadas em Lei, uma multa progressiva da seguinte forma:

- a) - 20% (vinte por cento) do salário do empregado para o atraso de até 10(dez) dias;
- b) - Progressivamente, mais 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por atraso a cada 10 dias, até o limite máximo equivalente a 1 (um) salário do empregado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato, por escrito, ao Sindicato profissional, comprovando o atendimento do disposto parágrafo primeiro da cláusula 18ª do presente instrumento, o que a desobrigará do disposto no parágrafo primeiro;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na ocorrência de rescisão contratual, sem justa causa, o valor da indenização a ser paga pela empresa, referente ao FGTS, será de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de depósitos, correção monetária e juros, inclusive sobre os valores pagos na rescisão e valor sacado;

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa que proceder ao depósito bancário dos valores incontroversos da rescisão do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, ficará desonerada da multa nele prevista, independente da data que houver a assistência, na hipótese de o sindicato obreiro não disponibilizar data para a mencionada assistência no prazo legalmente previsto.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, contra recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, CTPS anotada, chave de conectividade e guia de seguro-desemprego, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Com fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, estabelecem as partes que o aviso prévio em tempo, quando superior a 30 dias, na forma da Lei 12.506/11 deverá ser assim praticado: cumprimento do prazo legal de 30 dias com o pagamento/ressarcimento dos dias que ultrapassarem tal limite.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE EMPRESAS

Ressalvada a negociação coletiva em contrário, ocorrendo a rescisão de contrato entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, a empresa prestadora se obriga a, caso não demita o empregado daquele setor, informar ao mesmo, com pelo menos 30 dias de antecedência, o setor no qual ele irá prestar seus serviços, após a referida rescisão, para que possa, caso não tenha interesse na alteração do setor, solicitar demissão e cumprir o aviso prévio. A empresa que não efetuar a comunicação do novo setor de trabalho com antecedência supra, não poderá cobrar do empregado que solicitar demissão, o aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL E MULTA DO FGTS

Mediante acordo coletivo de trabalho, com a assistência da entidade sindical patronal, poderá ser estabelecida condição especial, quanto às verbas aviso prévio, indenização adicional e multa do FGTS, quando da terminação de contratos entre a empregadora e tomadores de serviços.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor devido (tomando-se por base o número de empregados da empresa conforme CAGED por CNPJ) será recolhido até o dia 15 de cada mês, cabendo à Fundação o encaminhamento de boleto bancário, indicado o banco, agência e conta à recepção do depósito e cabendo às empresas encaminhar cópias dos boletos pagos, acompanhados pelo CAGED. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de R\$ 36,73 (trinta e seis reais e setenta e três centavos) por empregado, por mês, no caso de descumprimento do previsto na presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A manutenção da cláusula aqui tratada, após término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, só será consentida se resultar da concorrência de vontade das partes.

PARÁGRAFO QUARTO – A obrigação de pagamento pela empresa será mantida em caso de afastamento do(a) empregado(a), por motivo de doença ou acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze meses). Decorrido tal tempo,

ao(a) empregado(a) será facultada a manutenção do benefício mediante pagamento direto por ele feito ao seu Sindicato de classe, desobrigada desde logo a empresa de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas, mediante contrato de adesão, poderão integrar o SESMT coletivo, previsto na cláusula 34^a, bem assim o RH coletivo, estabelecido pelo Sindicato Patronal, desde que regulares quanto ao cumprimento exato da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - Estabelecem as partes – frente a constatação de que há aguda dificuldade de contratação de portadores de deficiência e aprendizes, malgrado as promoções conjuntas realizadas pelas entidades laborais e patronal, dada a especificidade das atividades laborais, fundamentalmente ligadas ao asseio, limpeza e conservação, bem assim as condições remuneratórias possíveis de serem praticadas em tal segmento econômico, que concorre com as diversas outras atividades (indústria, comércio, educação e afins) mais qualificadas – envidar esforços à possível reversão de tal quadro, com a implementação de novas chamadas para cursos de qualificação profissional e expedição de ofícios conjuntos às entidades, públicas e privadas, que tenham como escopo o portador de deficiência e o trabalhador aprendiz, indicando-lhes vagas para admissão, **facultada a negociação direta entre empresa associada e a entidade sindical à regulação do trabalho aprendiz e deficiente.**

PARÁGRAFO SETIMO - Em todas as planilhas de custos e editais de licitações deverá constar a provisão financeira para cumprimento deste fundo de formação profissional, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os esforços das entidades sindicais, obreiras e patronal, no sentido de promover a qualificação e capacitação dos trabalhadores no segmento de asseio e conservação, visando a melhoria de sua condição social e de empregabilidade, fica convencionado que as horas dispendidas pelos trabalhadores em quaisquer cursos promovidos pela FACOP- Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, ainda que custeados pelo empregador, fora da jornada normal de trabalho, não serão consideradas como integrativas desta, para qualquer efeito, inclusive aqueles efetuados pelo sistema EAD (Ensino a Distância), organizado e estabelecido pela FACOP, diretamente ou por convênio.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GESTANTE

Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória durante o período de gestação até o término de licença previdenciária, correspondente ao salário maternidade, mais 60 (sessenta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que possuam mais de 03 (três) anos de serviço na empresa, e que lhes falem um período máximo de 12 (doze) meses para adquirirem o direito à aposentadoria integral, fica garantido o emprego até a aquisição desse direito. Adquirido o direito, cessa a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para que goze o benefício da presente cláusula, deverá o empregado comprovar o seu tempo de serviço, por escrito, ao empregador;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento da rescisão contratual fica o empregado obrigado a informar o seu direito à estabilidade, fazendo lançar tal situação no recibo rescisório. Ausente tal observação, não se aplica o benefício da presente cláusula;

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de término do contrato de prestação de serviços estabelecido pela empregadora com a tomadora de serviços, a garantia aqui prevista não será aplicável ao empregado que nela, tomadora de serviço, não tenha trabalhado no mínimo por doze meses, contínuos ou não.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUEBRA DE MATERIAL

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO – Faculta-se às empresas o desconto, nos salários e em verbas rescisórias, dos valores adiantados ao empregado, inclusive os feitos à conta de vale transporte e alimentação que são concedidos de modo antecipado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se à empresa celebrar acordo de prorrogação de jornada de trabalho, visando a compensação de horas de trabalho, semanal, mensal ou semestral, via acordo individual, inclusive para regulação da “semana espanhola”, pela qual poderá ser cumprida em uma semana a carga horário de 40 horas e na outra a carga de 48 horas, sem pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que aos empregados contratados para jornada diária de 04 (quatro) horas, a jornada semanal será de 22(vinte e duas) horas, obedecendo-se assim, a redução proporcional à jornada de 44 horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Àqueles que desempenhem as funções descritas nos itens 03.08 e 03.09 e 03.09.1 fica facultada a possibilidade de, mediante acordo individual com o seu empregador, adoção do regime de trabalho de 12 x 36 horas, sem percepção de horas extras, assegurando-se o piso salarial e a percepção integral dos tíquetes refeição, situação que se estenderá a toda e qualquer função, quando o edital de licitação assim prever tal regime de trabalho de 12 por 36 horas, condição estendida àqueles lotados em setores de saúde, Fora dos casos anteriormente indicados, fica facultada a adoção do referido regime mediante acordo coletivo, devidamente celebrado com o sindicato profissional, a exemplo de shoppings e supermercados, entre outros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Pela presente convenção coletiva de trabalho fica a empresa autorizada a ajustar, com seu empregado, com assistência do sindicato obreiro, o regime de compensação denominado “banco de horas”, com duração anual.

PARÁGRAFO QUARTO – Pelo presente instrumento, fica legitimado o labor em domingos e feriados, garantida a folga compensatória, na forma da legislação, aos empregados lotados em tomadores de serviços que operem em tais dias (p. ex. hospitais, shoppings, aeroporto, rodoviária etc.) e nas empresas que adotem o regime SDF, bem assim, mediante ajuste escrito com o empregado, a troca do dia de feriado.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregadores, além dos controles de jornada previstos na CLT, poderão adotar quaisquer sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, inclusive de modo remoto e telemático, que deverão registrar os horários de início e término do trabalho, autorizada a pré-anotação do intervalo alimentar.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2(duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT, bem assim ser adotado o intervalo intrajornada de 30 minutos, quando a refeição for tomada na planta de trabalho e em local apropriado. Outras situações serão objeto de acordo coletivo de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Pelo presente instrumento, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legalmente previstos, àqueles que cumpram labor em ambiente insalubre.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

As faltas dos empregados vestibulandos serão abonadas quando comprovarem a prestação de exames na cidade em que trabalhem ou residam.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAL PARA GUARDA DE PERTENCES E REFEIÇÕES

As empresas se obrigam a manter, para uso de seus empregados, locais adequados para a guarda de pertences pessoais, bem como local adequado para que possam fazer suas refeições.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, no padrão e componentes, nestes também possível o

crachá, pela empresa definidos. Na hipótese de rescisão fica o empregado obrigado a devolver os uniformes recebidos, no estado em que se encontrarem, pena de ser deduzido, de seus haveres, o custo respectivo. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregado, desde que feita como as vestimentas comuns.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

À justificação de faltas ao serviço prevalecerá o atestado médico fornecido pelo médico da empresa, ou por ela conveniado. Em relação aos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, a empresa aceitará como justificativa para a falta ao serviço, por motivo de doença, quando atestada por clínica médica conveniada ao Sindicato de Empregados, podendo o mesmo ser vistado pelo departamento médico da empresa ou pela empresa médica conveniada prevista na cláusula 15ª.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica a empresa autorizada a ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional pelos prazos definidos na NR 07, itens 7.4.3.5.1 e 7.4.3.5.2.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SESMT – SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB

Faculta-se o estabelecimento do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – COLETIVO, implementado por Acordo Coletivo de Trabalho ou diretamente pelas entidades sindicais subscritoras, via FACOP – Fundação de Asseio e Conservação do Paraná.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades, no valor equivalente a 3% do piso salarial previsto no item 01 da cláusula 3ª da presente convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificadas por e-mail, correios ou entrega direta. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta de cada Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas descontarão de cada empregado, a título de contribuição negocial, conforme decisão e determinação das respectivas assembleias dos sindicatos obreiros, o valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), no pagamento relativo ao mês de fevereiro/22, assegurado o direito de oposição pelos empregados não associados,

a ser formalizada individualmente ao sindicato, no prazo de até 10 dias contado da vigência da CCT. Quanto aos trabalhadores abrangidos pelo Siemaco de Francisco Beltrão, este desconto deverá ser efetuado somente dos trabalhadores associados ao sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento das importâncias descontadas aos Sindicatos profissionais em fevereiro de 2022 deverá ser efetuado até 10.03.22, procedendo-se na forma do parágrafo único da cláusula 35º, sob as cominações do “caput” da mesma cláusula. Deverá a empresa remeter ao Sindicato beneficiário a relação de empregados e valores recolhidos. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná recolherão a título de contribuição negocial, fixada em 03 (três) salários-mínimos de ingresso estabelecido na cláusula 03, item 01.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão recolher o valor devido, na forma acima, através de ordem de pagamento em favor do Sindicato das Empresas, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 369 - Carlos Gomes – Curitiba - c/c 1951-0 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ até 10.04.2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que forem constituídas no período de vigência da presente convenção deverão contribuir de modo proporcional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do recolhimento tratado na cláusula, a empresa remeterá o comprovante respectivo ao Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que deixarem de fazer o recolhimento tratado na presente cláusula, incorrerão nas mesmas sanções previstas no “caput” da Cláusula 35ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas, abrangidas pelo presente instrumento, deverão encaminhar ao Sindicato Patronal, sito à Rua Lourenço Pinto, nº 196, 5º andar, salas 505/511, Curitiba, Paraná, (CEP: 80010-160), cópia da guia de recolhimento da contribuição sindical, prevista na CLT, devidamente quitada pela entidade bancária arrecadadora, no prazo de 10 (dez) dias após a data limite de recolhimento. Aplica-se o contido na cláusula 35 em caso de descumprimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas, associadas e integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, recolherão a Contribuição Confederativa Patronal, consoante a norma do inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal e demais legislação aplicável à matéria, cujo valor, determinado em assembleia da FEBRAC – Federação Nacional das Empresas de Limpeza e Conservação, vinculado ao número de

empregados existentes na empresa em dezembro/2021: - Empresa com até 500 (quinhentos) empregados: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); - Empresa com mais de 500 (quinhentos) empregados: R\$ 700,00 (setecentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Esse valor poderá ser pago em 02 (duas) parcelas de igual valor, com vencimento nos dias 08.04 e 08.05.2022, sendo que para pagamento em parcela única, em 16.03.22, será ofertado desconto de 25%.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMUNICADO DE VAGAS

As empresas comunicarão ao Sindicato de Empregados a relação de vagas, quando existentes. A critério das empresas, dar-se-á preferência de emprego às pessoas indicadas pelo Sindicato de Empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGULARIDADE SINDICAL

À certificação da regularidade sindical, tanto pelos sindicatos obreiros quanto pelo sindicato patronal, também serão observadas as cláusulas 15, 16 e 22 do presente instrumento. **O pedido de regularidade deverá ser solicitado com uma antecedência mínima de 72 horas úteis.**

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

Ficam mantidas, no âmbito de abrangência desta CCT, as Comissões de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no Enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTAS

A inobservância das cláusulas que contenham obrigações de fazer, excetuadas aquelas que já tenham penalidades específicas, acarretará à empresa o pagamento da multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo, que reverterá em favor da parte interessada. O pagamento da multa ora estipulado será feito no prazo de 10 (dez) dias, contado da constatação da irregularidade, ou, no caso de rescisão contratual, na época.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica instituída no âmbito de abrangência desta CCT, uma comissão paritária, a ser composta por um representante de cada sindicato signatário e mais um terceiro representante, por eles indicados em comum acordo, a fim de analisarem, discutirem e deliberarem sobre a eventual dispensa de cobrança das multas especificadas no presente instrumento, desde que fundada em razão reputada, pela mesma comissão, como

relevante.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PLANILHA DE CUSTOS

O Ministério do Trabalho e Previdência, através de sua Superintendência Regional do Trabalho, no Estado do Paraná, conforme Portaria nº 05/2021, publicada no DOU. de 01.09.2021 (seção 01 pag. 235), mantém a Câmara Técnica de Regulação dos Serviços Terceirizáveis, que disponibiliza a planilha de custos mínimos legais, observando inclusive as obrigações decorrentes das convenções coletivas de trabalho, que envolvem empregados e empresas de asseio e conservação no Estado do Paraná. Assim, todas e quaisquer contratações de serviços, sejam públicas ou privadas, deverão observar a metodologia e os custos mínimos legais fixados pelo órgão referido na Portaria 05/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência. As entidades sindicais convenientes disponibilizarão em seus "sites" a planilha atualizada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DATA - BASE DE 01.02.2023

Considerando estar esta CCT sendo celebrada com vigência de 24 meses, entidades convenientes negociarão todas as cláusulas econômicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESJEJUM

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2022 a 31/01/2023

As empresas que prestam serviços de limpeza pública (coleta, varrição ou similares) e Limpeza privada (coleta, varrição ou similares) fornecerão em dia de efetivo trabalho, de modo gratuito, um lanche, composto de café, leite, pão com queijo, presunto ou similar, que será fornecido antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado na duração do trabalho. para fins de garantia mínima e cotação de valores, fixam como valor mensal do benefício a importância de R\$ 114,60 (cento e quatorze reais e sessenta centavos).

PARÁGRAFO UNICO – O lanche será fornecido por dia efetivo de trabalho, antes do início da prestação de serviços, fixado que tal tempo não será considerado como jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada na forma do artigo 7º, incisos V, VI e XXVI, da Constituição Federal. Na eventualidade do Poder Público determinar, por norma legal, benefícios previstos no presente instrumento, poderá haver compensação, de forma a não estabelecer duplo pagamento/benefício, prevalecendo, no entanto, o que for mais vantajoso ao empregado.

Considerando a data da divulgação do INPC de janeiro/2022, faculta-se às empresas o pagamento de todos e quaisquer valores, relativos ao mês de fevereiro/22, em folha complementar ou juntamente com a folha relativa ao mês de março/22, sem qualquer acréscimo ou sanção.

À face da presente negociação coletiva, a partir de 01 de fevereiro de 2022, fica expressamente revogada a CCT registrada no MTE: PR000326/2021, em 01/02/2021, no sistema mediador.

As divergências, entre as partes convenientes serão dirimidas amigavelmente e, não havendo acordo, pela Justiça do Trabalho, na forma legal. Por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surtam os jurídicos e legais efeitos.

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS EMPR EMPRESAS ASSEIO CONSERV EST PARANA

MANASSES OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES DE CURITIBA

MARIA DONIZETI TEIXEIRA ALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MERELES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG. EM EMP. DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URB.AMBIENTAL, AREAS VERDES, VIAS RODOFERROVIARIAS, S

MARLUS CAMPOS
PRESIDENTE
SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE ASSEIO E CONS., AREAS VERDES, MEIO AMBIENTE, AREA URBANA EM GERAL, ZELADORIA, SERV. TERCEIRIZADOS E VIAS RODOFERROV.

JUSSARA BRITTO DE SEIXAS GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA, LIMPEZA PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERVICO

ADONAI AIRES DE ARRUDA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERV NO ESTADO DO PR

IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA PETIT MAITRE
PRESIDENTE
SIND. DOS EMPREG. EM EMP.DE ASSEIO E CONSERV. DE LONDR.

ROGERIO MARCOS COUTINHO
PRESIDENTE
SIND DOS EMPR EM EMP DE ASSEIO E CONS, LIMP URBANA, LIMP PUBLICA E EM GERAL, AMBIENTAL, AREAS VERDES, ZELADORIA E SERV TERC DE MARINGA E REGIAO

**PEDRO VITOR DIAS DA ROSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS
TELEFONICAS DO ESTADO DO PARANA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA A.G.E CURITIBA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA A.G.E PONTA GROSSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA A.G.E CASCAVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA A.G.E FOZ DO IGUAÇU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA A.G.E FRANCISCO BELTRÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA A.G.E LONDRINA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA A.G.E MARINGÁ

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA A.G.E SINTTEL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

MEMORANDO INTERNO

050/2022

Laranjeiras do Sul, 17 de outubro de 2022.

De:	Odilon Cunha Secretaria Municipal de Viação
Para:	Deoclécio de Nez Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento Departamento de Licitação

Prezados Senhores,

Considerando Impugnação formulada por AEROCON SOLUTION LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.409.018/0001-00, venho apresentar manifestação a respeito dos seguintes pontos:

Taxa básica de juros Selic defasada

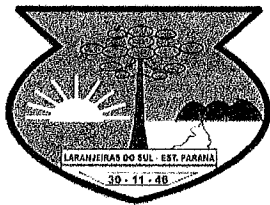
Com relação à taxa de juros anual nominal, tem-se que a recomendação é que se utilize a taxa Selic. Entretanto, tal recomendação é datada de antes mesmo da pandemia, momento em que a inflação subiu sobremaneira e fez com que o Banco Central eleve-se a Taxa Básica de juros para conter a inflação. Nesse momento, já se observa uma queda acentuada na inflação, passando de cerca de 12% em abril para cerca de 7% em setembro. Sendo assim, a tendência é que a taxa de juros seja reduzida.

Outrossim, em que pese a Taxa de Juros ainda não ter sido reduzida, esta administração opta por manter a taxa de 4,25% ao ano, que é a mesma taxa utilizada na contratação anterior. Além disso, a Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, a qual foi usada como base para este projeto, apenas **recomenda** a utilização da taxa Selic, não sendo portanto uma regra.

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-5641

Página 1



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

Ainda, a elevação da taxa na planilha de custos encareceria sobremaneira a contratação, e a inviabilizaria. Neste sentido, entende-se justificada a taxa utilizada.

Falta dos benefícios de Plano Familiar e Plano de Saúde Empresarial na Planilha de Custos

Da análise da Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores da coleta, verifica-se direito a Benefício de Ass. Médica, o qual será inserido na planilha.

Do mesmo modo, há previsão na Cláusula Décima Sexta de Benefício Social familiar, o qual também será inserido na planilha.

Falta de previsão de Administração Local na planilha de custos

Da análise referente à impugnação, verifica-se que a mesma menciona que não alocado nenhum custo com garagem e escritório.

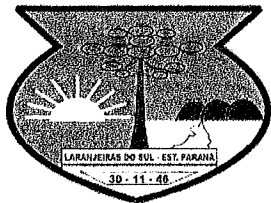
Entretanto, a planilha de custo apresenta o percentual de 5,08% para Administração Central, o qual contempla escritório.

Por outro lado, a administração local não é prevista na planilha e, por se tratar de custo direto será alocada nos custos diretos da planilha e não no BDI.

Para estimativa dos valores da administração local, a municipalidade realizou levantamento no município de valores de aluguel de locais que podem servir de garagem.

A empresa deverá considerar que o mesmo local deverá contar com sanitários e local adequado para realização de refeição.

Sendo assim, o Termo de Referência e a Planilha de Custos serão retificados, a fim de prever os Benefícios de Ass. Médica e Social Familiar bem como custos de administração local.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

Sem mais,

Atenciosamente,

Odilon Cunha

Secretário de Viação



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 115/2022-PMLS que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO URBANO, NÃO RECICLÁVEL E NÃO TÓXICO, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.**

EMPRESA: **AEROCON SOLUTION LTDA**

CNPJ: 24.409.018/0001-00

I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de impugnação, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 19 de outubro de 2022. O dia 19 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 18 de outubro, o segundo dia anterior é 17 de outubro e o terceiro dia útil anterior é 14 de outubro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico e sendo esse omissos quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao seu ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 14 de outubro de 2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante se insurge contra os seguintes pontos:

- a) Vedação da participação de consórcios no certame;
- b) Taxa básica de juros Selic defasada;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

c) Falta dos benefícios de Plano Familiar e Plano de Saúde Empresarial na Planilha de Custos;

d) Falta de previsão de Administração Local na planilha de custos.

Solicita, por fim, a correção do edital.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Com relação à vedação de participação de consórcios (item 3.3.4.6 do edital), trata-se de uma prerrogativa da administração trazida pelo Art. 33 da Lei Federal 8.666/1993. Sendo assim, esta municipalidade não permite a utilização do mesmo, considerando se tratar de um objeto comum, de pouca complexidade, que pode ser executado por apenas uma empresa contratada sem a necessidade de reunião de diversas empresas.

Não se trata da construção de uma grande obra que envolve diversas áreas do conhecimento, e sim de um serviço que é executado por empresas do ramo de coleta de resíduos. Deste modo, sem delongar-se, não é admissível a participação de empresas reunidas em consórcio neste certame.

Tendo em vista o caráter técnico dos outros pontos da impugnação, a Secretaria de Viação foi instigada a se manifestar nos pontos “b”, “c” e “d”, o fazendo no seguinte sentido:

Considerando Impugnação formulada por AEROCON SOLUTION LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.409.018/0001-00, venho apresentar manifestação a respeito dos seguintes pontos:

Taxa básica de juros Selic defasada

Com relação à taxa de juros anual nominal, tem-se que a recomendação é que se utilize a taxa Selic. Entretanto, tal recomendação é datada de antes mesmo da pandemia, momento em que a inflação subiu sobremaneira e fez com que o Banco Central eleve-se a Taxa Básica de juros para conter a inflação. Nesse momento, já se observa uma queda acentuada na inflação, passando de cerca de 12% em abril para cerca de 7% em



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

setembro. Sendo assim, a tendência é que a taxa de juros seja reduzida.

Outrossim, em que pese a Taxa de Juros ainda não ter sido reduzida, esta administração opta por manter a taxa de 4,25% ao ano, que é a mesma taxa utilizada na contratação anterior. Além disso, a Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, a qual foi usada como base para este projeto, apenas **recomenda** a utilização da taxa Selic, não sendo portanto uma regra.

Ainda, a elevação da taxa na planilha de custos encareceria sobremaneira a contratação, e a inviabilizaria. Neste sentido, entende-se justificada a taxa utilizada.

Falta dos benefícios de Plano Familiar e Plano de Saúde Empresarial na Planilha de Custos

Da análise da Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho dos trabalhadores da coleta, verifica-se direito a Benefício de Ass. Médica, o qual será inserido na planilha.

Do mesmo modo, há previsão na Cláusula Décima Sexta de Benefício Social familiar, o qual também será inserido na planilha.

Falta de previsão de Administração Local na planilha de custos

Da análise referente à impugnação, verifica-se que a mesma menciona que não alocado nenhum custo com garagem e escritório.

Entretanto, a planilha de custo apresenta o percentual de 5,08% para Administração Central, o qual contempla escritório.

Por outro lado, a administração local não é prevista na planilha e, por se tratar de custo direto será alocada nos custos diretos da planilha e não no BDI.

Para estimativa dos valores da administração local, a municipalidade realizou levantamento no município de valores de aluguel de locais que podem servir de garagem.

A empresa deverá considerar que o mesmo local deverá contar com sanitários e local adequado para realização de refeição.

Sendo assim, o Termo de Referência e a Planilha de Custos serão retificados, a fim de prever os Benefícios de Ass. Médica e Social Familiar bem como custos de administração local.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

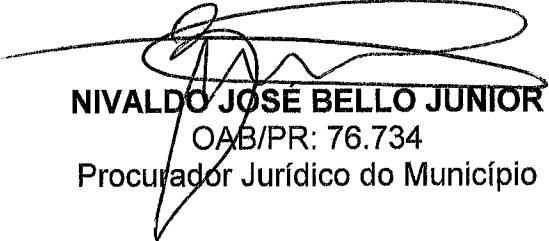
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Viação, conhece-se a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 115/2022, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**.

Laranjeiras do Sul, 17 de outubro de 2022.


UBIRATAN BENHUR DE RAMOS
Decreto 004/2022
03/01/2022


NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR
OAB/PR: 76.734
Procurador Jurídico do Município